



PROCESSO Nº TST-ARR - 1371-84.2011.5.05.0022

A C Ó R D Ã O

7ª Turma

GMAAB/ass/vb/dao

**RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.**

**I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O artigo 93, IX, da Carta Magna, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual. E, na hipótese concreta, verifica-se que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão do e. Tribunal Regional expôs as razões pelas quais negou provimento aos pleitos do autor. Logo, ainda que o autor não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADPF 324 E DO TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.** A Corte Regional foi categórica ao afirmar que não identificou, no presente caso, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício na prestação de serviços firmada pelo autor por intermédio de empresa interposta. Nesse contexto, a decisão recorrida encontra-se em plena consonância com o entendimento firmado pelo STF ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252, que fixou a tese jurídica de que *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*. Precedentes **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**II – RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** No julgamento dos embargos de declaração aviados pelo reclamante, a Corte Regional consignou não ter sido identificado *“qualquer hipótese de vício formal de julgamento”* (pág. 3687). Embora o Tribunal regional tenha sido sucinto em seu fundamento, o fato é que efetivamente não se constata a alegada intempestividade. Ademais, tratando-se de pressuposto recursal, o exame mais detalhado dos aspectos fáticos relevantes por esta Corte não implica ofensa ao disposto nas Súmulas 126 e 297/TST. O recorrente alega que a empresa, ao interpor seu recurso ordinário, não observou a Súmula 4 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que expressamente dispõe que o recurso deverá ser protocolizado até as 20hs do último dia do prazo recursal, fato que redundaria na intempestividade do recurso. Ocorre que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 24, §1º da IN 30/2007 do TST, *“Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.”* e *“Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.”*. Assim, são tempestivos, para fins de atendimento de prazo processual, os atos processuais que forem efetivados até às 24 horas do último dia do prazo. Por outro lado, observa-se que a Súmula 4 do TRT5 foi editada em maio de 2003, portanto, anteriormente à Lei 11.419/2006, publicada em dezembro

de 2006. Logo, há que se considerar que a Sumula 4 deixou de ser aplicável aos casos disciplinados pela Lei 11.419/2006. Impõe-se, ainda, ressaltar que a referida Lei não foi dirigida exclusivamente ao Sistema PJe, que implementou o processo eletrônico na Justiça do Trabalho pela **Resolução n. 136/CSJT, de 25 de abril de 2014**, tendo em vista que anteriormente existiam diferentes sistemas eletrônicos, desenvolvidos e utilizados pelos respectivos Tribunais regionais, mas, ressalte-se, disciplinados pela Lei 11.419/2006 e, utilizados basicamente para o **peticionamento eletrônico**. Em consulta ao andamento processual junto ao Tribunal regional de origem, verifica-se que os presentes autos tiveram sua **tramitação convertida** do meio físico para o meio eletrônico em 5/2/2021. Também em consulta no site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que referido órgão, **anteriormente** à implementação do PJe, viabilizava o **peticionamento eletrônico pelo Sistema e-Samp**. Portanto, ainda, que os presentes autos não estivessem tramitando pelo PJe, o fato é que o peticionamento era eletrônico, sob a disciplina da Lei 11.419/2006. Tanto é assim, que no próprio protocolo do recurso, constante da pag. 3480, consta expressamente "Assinado Eletronicamente/Digitalmente por \_\_\_\_\_ em 16/02/2017 20:14:08. (Lei 11.419-2006)." Logo, considerando-se que o recurso ordinário da ré foi protocolizado no **último dia do prazo às 20h:14min:08seg**, conforme informado pelo reclamante, não há que se falar em intempestividade do apelo, resultando sem utilidade o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, bem como a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-ARR - 1371-84.2011.5.05.0022**, em que é Agravante e Recorrente \_\_\_\_\_ e é Agravado e Recorrido **HOSPITAL \_\_\_\_\_**.

A Corte Regional, por meio do acordão de págs. 3628/3645, complementado às págs. 3679/3688, deu parcial provimento ao recurso ordinário do réu "para reconhecer a inexistência de vínculo de emprego. Com isso resulta IMPROCEDENTE a ação trabalhista" (pág. 3645).

Inconformado, o autor interpôs recurso de revista, que foi parcialmente admitido pela Presidência do TRT, por meio da decisão de págs. 3846/3859.

Agravo de instrumento, às págs. 3862/4008.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo réu.

Dispensada a remessa dos autos ao MPT.

É o relatório.

## **VOTO**

### **I – AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1 – CONHECIMENTO**

O agravo é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado. CONHEÇO.

#### **2 – MÉRITO**

Consta da decisão ora agravada:

##### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o Recurso (Decisão publicada em 11/06/2019 - fl./Seq./Id. 165.1; protocolado em 25/06/2019 - fl./Seq./Id. 172.1), considerando a suspensão do expediente forense nos dias 20-06-19, em virtude do feriado de "Corpus Christi", e no dia 24-06-19, em virtude do feriado do "Dia de São João", conforme Resolução Administrativa do TRT5 n. 021/2018.

Regular a representação processual, fl./Seq./Id. 11 e 339.

Dispensado o preparo, fl./Seq./Id. 113.1.

##### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Considerando o disposto no art. 896-A, § 6º, da CLT (inserido pela Lei 13.467/17), o juízo de admissibilidade deste Recurso de Revista se limita à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**Alegação(ões):**

- violação: inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.
- violação: artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015.
- divergência jurisprudencial.

A Parte Recorrente/Reclamante sustenta que teria havido nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos seus Embargos de Declaração, em razão de suposta recusa do Órgão Colegiado em manifestar tese sobre as matérias ali embargadas, notadamente no que diz respeito:

- "- INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA RECLAMADA**
- CONFISSÃO DO PREPOSTO**
- AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DA CATEGORIA MÉDICA NA APLICAÇÃO DA CLT**
- CONFISSÃO EM CONTESTAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA ASSUNÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE PELO RECLAMANTE**
- SUBORDINAÇÃO TÉCNICA INVERTIDA NÃO DESCARACTERIZA O VÍNCULO DE EMPREGO**
- ENFRENTAMENTO POR COMPLETO DA PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DO DEPOIMENTO DO SR JOILTON SANTOS SILVA**
- ENFRENTAMENTO POR COMPLETO DA PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DO DEPOIMENTO DO SR SILVESTRE SOBRINHO MASCARENHAS DE SOUZA**
- PROVA DE SUBORDINAÇÃO PRODUZIDA PELA PRÓPRIA RECLAMADA**
- IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA OUVIDA A CONVITE PELA RECLAMADA SRA LIVIA SANTOS TANNER DE OLIVEIRA**
- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA DIVIDIDA- SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL DO RECLAMANTE".**

**Consta do Acórdão:**

" \_\_\_\_\_ e HOSPITAL \_\_\_\_\_. interpuseram recursos ordinários (Seq. 51.1 - Seq. 52.1), respectivamente, em face da sentença exarada (Seq. 18.1), complementada pela decisão declarativa (Seq. 44.1), que julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista proposta. Contrarrazões apresentadas (Seq. 60.1 - Seq. 62.1). Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho. Pressupostos de admissibilidade presentes . É o relatório.

**VOTO"**

Consta da petição de Embargos de Declaração do Recorrente:

**"3. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA EMBARGADA**

Havia importante preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, deixada de lado pelo v. acórdão.

Arguiu-se em contrarrazões a aplicação da Súmula 4 deste E. Regional e, consequentemente, o não conhecimento do recurso ordinário da embargada pela intempestividade.

Como se sabe, referido verbete delimita a interposição de recurso até às 19 horas do prazo final, o que não foi feito. No caso concreto, conforme consta do recurso apresentado pela embargada, o protocolo foi realizado no último dia do prazo: às 20h:14min:08seg.

Daí ser imprescindível sanar a omissão e dizer se a Súmula aplica-se ou não à embargada e, em caso negativo, por qual motivo abriu-se exceção ao posicionamento consolidado do Egrégio Regional."

Consta do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração:

**"EMBARGOS DO RECLAMANTE.**

O embargante aponta a existência de omissão no julgado sobre a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamado; confissão do preposto; ausência de exceção da categoria médica na aplicação da CLT; confissão em contestação de que não havia assunção de risco da atividade pelo embargante; subordinação técnica; subordinação estrutural; exame da prova oral; distribuição do ônus da prova. Tudo para viabilizar o reconhecimento da relação jurídica de direito material trabalhista entre o reclamante e o reclamado.

O caso desenganadamente não configura defeito formal no julgado a ensejar efeito modificativo, pois a matéria foi enfrentada e fornecidos todos os elementos de convencimento, ao concluir pela improcedência de ambos os pleitos suso referidos, como a saber:

(...)

Como resta claro, as providências desbordam do instituto juídico intentado pelo embargante, já que em nenhuma delas resulta qualquer hipótese de vício formal de julgamento, haja vista a matéria impugnada foi regularmente enfrentada, bastando que, para tanto, o julgado seja lido com meditada atenção.

Fica demonstrado, indubiosoamente, o que se pretende é a revisão da matéria de fundo julgada, hipótese que não pode ser alcançada pelo remédio jurídico-processual eleito.

A matéria foi perfeitamente enfrentada pela decisão turmária, não se consubstanciando qualquer vício formal de julgamento, como visto.

Tampouco resultando em violação à ordem jurídica vigente.

Resulta, pois, evidenciado a completude da prestação jurisdicional, uma vez enfrentada assim, os declaratórios objetivam discutir a justeza na apreciação das provas, e por conseguinte, eventual erro de julgamento quanto à matéria em discussão, resulta na sua improcedência, dado que extrapola ao figurino legal regente da espécie.

Nada resultando em qualquer ofensa à Ordem Jurídica em vigor. NEGÓ provimento aos embargos declaratórios do reclamante." A Revista merece trânsito.

Vislumbra-se na decisão ora hostilizada possível violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, visto que a Turma Julgadora efetivamente não se manifestou sobre aspectos fáticos relevantes da lide, notadamente no que diz respeito a preliminar de "INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA", constante das contrarrazões do Reclamante (Seq 62.1 - Pág. 3).

Pelo exposto, prudente se apresenta o encaminhamento do Recurso de Revista à Superior Corte Trabalhista.

Quanto às demais alegações, sob a óptica da restrição imposta pela Súmula nº 459 do TST, não se constatam as violações apontadas, pois a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, conforme será demonstrado adiante quando da análise dos demais temas do recurso.

Alegação(ões):

- violação: alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal.

- violação: artigo 770 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Recorrente sustenta que, "mesmo diante do fato de que o recurso interposto pela Reclamada foi protocolado no último dia do prazo, ou seja, 16/02/2017, às 20:14:08 horas (questões fáticas que o Recorrente pretendeu fossem inseridos no julgado por meio de Embargos de Declaração), em desrespeito à regra imposta pelo E. TRT a quo, o apelo foi conhecido para, então, ser julgado pelo mérito".

Em razão do recebimento do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional", a análise de admissibilidade neste tópico fica vinculada à possível alteração, pelo TST, da decisão da Turma. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: §1º do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.

O Recorrente alega que "a manutenção da inépcia da petição inicial sem considerar o princípio da simplicidade e sem que houvesse oportunidade para eventual emenda quanto ao ponto tido como desfundamentado, é violadora das regras legais e da Súmula de jurisprudência deste C. TST, donde patente a necessidade de revisão do julgado regional." Consta do Acórdão:

*"Bem é de ver-se, assim, que deixou de existir a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, causa de pedir, traduzida como a descrição dos fatos, tendo em vista que não foi informada a jornada de trabalho executada pelo Reclamante durante a vigência do contrato celebrado com a Reclamada, para ensejar o pedido de horas extras, adicional noturno e adicional de sobreaviso. Individuosamente, restou deficiente a petição inicial, no particular, ao implicar necessariamente no comprometimento da defesa, direito assegurado constitucionalmente.*

(...)

*Com efeito, a análise da petição inicial revela total falta de parâmetros que possibilitassem a defesa da Ré, falecendo coerência entre a causa de pedir e as verbas trabalhistas postuladas. Isto porque, deixou o Autor de indicar, qual seria a jornada por ele trabalhada, nem mesmo dias, apenas declarando trabalhar todos os dias. Desta forma, seguindo a inteligência dos artigos 330, § 1º, Inciso I, 354 e 485, Inciso IV, todos do CPC, rejeito a inépcia da inicial."*

A irresignação recursal, assim como exposta, conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida, o que importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do Colendo TST.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos legais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / REVELIA / CONFISÃO.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA / TOMADOR DE SERVIÇOS / TERCEIRIZAÇÃO / LICITUDE / ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO E PROCEDIMENTO / PROVAS / ÔNUS DA PROVA.

Alegação(ões):

- contrariedade: Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação: artigos 3º, 7º, 9º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 6º e 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; §1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil de 2015.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se o Recorrente contra o Acórdão Regional que não reconheceu o vínculo empregatício entre os litigantes.

Consta do Acórdão:

*"Da vestibular, fl. 02, temos que o Autor alega ter trabalhado para a Reclamada entre 20/01/2006 a 05/01/2010, na função de coordenador do atendimento de ortopedia da unidade de emergência, pág. 2 dos autos.*

*O contrato de constituição da pessoa jurídica da qual o Reclamante faz parte, encontra-se inserto às fls. 75/78, com data de criação em 12/05/2005, logo, anterior a data alegada como de admissão na vestibular.*

*No cadastro nacional de estabelecimento de saúde, o Suplicante está inscrito como autônomo, pág. 95 e como STOF SERV DE TRAUMATOLOGIA ORTOP E FISIOTERAPIA S C LT - CLINICA DR \_\_\_\_\_, fl. 96.*

*Da declaração de rendas constante da fl. 250, enviada pela Receita Federal mediante ofício requisitório, temos que o Autor recebeu rendimentos tributáveis de 4 instituições no ano de 2010 e, dela não consta o HOSPITAL DA BAHIA. Demandada na presente, temos na relação: Secretaria de Saúde; Bradesco Saúde S/A; Petróleo Brasileiro S/A e; STOF SERV TRAUMT ORTOP FISIOT S C LTDA, sendo que, desta última, o Acionante indica, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, o recebimento de lucros e dividendos.*

*A Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, informa que entre os anos de 2006 a 2010, o Autor realizou 110 cirurgias no Hospital Ernesto Simões Filho, fl. 325 dos autos.*

*A Reclamada comprova através dos coligidos de fls. 386/1.648, que possui empregados cadastrados e efetivamente contratados, incluindo médicos.*

**O cerne da discussão encontra-se na existência ou não de se encontrar os elementos formadores da relação de emprego entre o Autor e o Acionado.**

[...]

*"Registro, de pronto, que o sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao Magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Com efeito, a configuração do contrato de trabalho não depende de forma, e sim da realidade, que se sobreponha à mera denominação.*

*E ainda, consonte inteligência dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC, é do Reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito postulado, enquanto cabe à Reclamada, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor.*

*In casu, negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços do Autor, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, do qual se desvincilharam a contento.*

*Entretanto, ausente dos autos prova robusta que favoreça o Reclamante, forçoso afastar o vínculo de emprego entre as partes, indeferindo, consequentemente todos os pedidos correlatos.*

*Ressalto, pois oportuno, que do conjunto probatório extrai-se que o Autor efetivamente teria prestado serviços em benefício do Hospital da Bahia, porém, no espaço por este adquirido e onde funcionava a clínica a si pertencente.*

*Nesses termos, a relação mantida entre o Reclamante e a Acionada não esteve pautada em critérios de subordinação, onerosidade e pessoalidade, sendo o labor desempenhado de forma não eventual e com total liberdade no gerenciamento de sua equipe de trabalho.*

Nota-se, pois, que nem mesmo havia exclusividade na prestação de serviços para a Ré, eis que confessado pelo Obreiro que a pessoa jurídica da qual era sócio prestava serviços para outras entidades, revelando-se, assim, que a abertura da PJ não foi uma exigência exclusiva da Reclamada, mas sim um meio pelo qual o Aforante prestava serviços para várias empresas, pelo que, aliás, era muito bem remunerado, consoante se depreende de suas declarações de imposto de renda que ressaltam patrimônio superior a 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

*À vista do exposto, vê-se que há prova suficiente nos autos de que o Acionante prestou serviços à Ré de forma autônoma, e, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há como acolher o pedido de reforma.*

*Com isso resulta IMPROCEDENTE a ação trabalhista."*

A pretensão da Parte Recorrente importaria no reexame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST, o que inviabiliza o seguimento do Recurso de Revista, inclusive por divergência jurisprudencial.

Uma vez dirimida a controvérsia mediante aplicação da solução que melhor se ajusta ao caso concreto, não se observa qualquer violação aos dispositivos legais invocados, assim como qualquer contrariedade à jurisprudência uniformizada do TST, inviabilizando a admissibilidade do Recurso de Revista.

Ademais, arrestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de Órgão não especificado no art. 896, "a", da CLT, são inservíveis ao confronto de teses - Orientação Jurisprudencial nº 111 da SDI-I do TST.

Por fim, quanto aos demais julgados apresentados para confronto de teses, ressalto que os mesmos carecem de especificidade, porquanto não abordam todos os fundamentos do Acórdão impugnado e não partem das mesmas premissas de fato do caso concreto, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 23 e 296, ambas do TST.

## 2.1 – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o autor que que a Corte Regional esquivou-se de lhe ofertar os esclarecimentos necessários para o deslinde da causa, enumerando as matérias não esclarecidas à pág. 3869, quais sejam:

INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA RECLAMADA

CONFISSÃO DO PREPOSTO

AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DA CATEGORIA MÉDICA NA APLICAÇÃO DA CLT

CONFISSÃO EM CONTESTAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA ASSUNÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE PELO RECLAMANTE

SUBORDINAÇÃO TÉCNICA INVERTIDA NÃO DESCARACTERIZA O VÍNCULO DE EMPREGO

ENFRENTAMENTO POR COMPLETO DA PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DO DEPOIMENTO DO SR JOILTON SANTOS SILVA

ENFRENTAMENTO FOR COMPLETO DA PROVA TESTEMUNHAL POR MEIO DO DEPOIMENTO DO SR SILVESTRE SOBRINHO MASCARENHAS DE SOUZA

PROVA DE SUBORDINAÇÃO PRODUZIDA PELA PRÓPRIA RECLAMADA

IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO DA SEGUNDA TESTEMUNHA OUVIDA A CONVITE PELA RECLAMADA, SRA LÍVIA SANTOS TANNER DE OLIVEIRA- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E PROVA DIVIDIDA

SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL DO RECLAMANTE

Indica violação dos arts. 93, IX da CF, 489, §1º, IV do CPC e ao art. 832 da CLT. Sobre o tema, consta do acórdão regional (destaquei):

(...)

Da declaração de rendas constante da fl. 250, enviada pela Receita Federal mediante ofício requisitório, temos que o Autor recebeu rendimentos tributáveis de 4 instituições no ano de 2010 e, dela não consta o HOSPITAL DA BAHIA, Demandado na presente, temos na relação: Secretaria de Saúde; Bradesco Saúde S/A; Petróleo Brasileiro S/A e; STOF SERV TRAUTM ORTOP FISIOT S C LTDA, sendo que, desta última, o Acionante indica, no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, o recebimento de lucros e dividendos.

(...)

No presente caso, o d. juízo de origem entendeu existente a subordinação e demais característicos formadores da relação de emprego (...)

(...) a relação mantida entre o Reclamante e a Acionada não esteve pautada em critérios de subordinação, onerosidade e pessoalidade, sendo o labor desempenhado de forma não eventual e com total liberdade no gerenciamento de sua equipe de trabalho.

Nota-se, pois, que nem mesmo havia exclusividade na prestação de serviços para a Ré, eis que confessado pelo Obreiro que a pessoa jurídica da qual era sócio prestava serviços para outras entidades, revelando-se, assim, que a abertura da PJ não foi uma exigência exclusiva da Reclamada, mas sim um meio pelo qual o Aforante prestava serviços para várias empresas, pelo que, aliás, era muito bem remunerado, consoante se depreende de suas declarações de imposto de renda que ressaltam patrimônio superior a 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais).

A vista do exposto, vê-se que há prova suficiente nos autos de que o Acionante prestou serviços à Ré de forma autônoma, e, não havendo qualquer prova em sentido contrário, não há como acolher o pedido de reforma.

Pois bem.

A Corte Regional entendeu que *"a relação mantida entre o Reclamante e a Acionada não esteve pautada em critérios de subordinação, onerosidade e pessoalidade, sendo o labor desempenhado de forma não eventual e com total liberdade no gerenciamento de sua equipe de trabalho"* e que *"o Acionante prestou serviços à Ré de forma autônoma."*

De fato, os argumentos do autor não indicam negativa de prestação jurisdicional, **mas sim, a insistência na mudança no entendimento do julgador.**

Como se vê, não há como se alegar que a Corte Regional não apresentou ao autor os fundamentos adotados para julgar improcedente seu pedido.

Ora, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o julgador, mesmo provocado pela oposição de embargos de declaração, nega-se a esclarecer questão essencial e elucidativa ao deslinde da controvérsia, o que não é o caso.

Acrescento que de nada socorre ao autor as alegações de negativa de prestação jurisdicional relacionadas à inépcia da inicial relacionada à jornada de trabalho (deixou o Autor de indicar, qual seria a jornada por ele trabalhada, nem mesmo dias, apenas declarando trabalhar todos os dias) diante da improcedência total da presente ação (reconhecimento do vínculo empregatício).

*In casu*, não há negativa de prestação jurisdicional, mas sim, nítida tentativa da ré de mudar o convencimento do órgão julgador, cujas conclusões estão alicerçadas no conjunto probatório dos autos.

**Nego provimento.**

## 2.2 – VÍNCULO DE EMPREGO

Afirma o autor que *"a presente ação envolve caso clássico de médico contratado mediante interposta pessoa jurídica, para burlar as normas de proteção celetistas (artigo 9º), a fim de que desenvolva atribuições de coordenador, chefe do setor de ortopedia do hospital"* (pág. 3983).

Defende que *"Não há na lei exceção quanto ao padrão da remuneração recebida, ou seja, independente de ser ínfima, ou de alto valor, sendo paga de forma periódica, a contraprestação é salário a amparar o reconhecimento do vínculo de emprego"* (págs. 3983/3984).

Alega que *"Também não há na lei trabalhista nenhum óbice para o reconhecimento do vínculo de emprego o fato do trabalhador não ter controle de jornada, por exemplo, ou poder exercer os seus serviços com liberdade de horário. Se assim fosse, não existiria a figura do empregado que exerce atividade externa incompatível de ser controlada (artigo 62, CLT), assim como não haveria a figura do trabalho fora do ambiente físico das instalações do empregador (artigo 6º da CLT)"* (pág. 3984).

Prescreve que *"o fato de o Agravante ser médico com alto grau intelectual, formado em curso superior (fundamento utilizado na decisão regional), não elide a formação da relação empregatícia. Adotar a tese encampada e no V. acórdão é o mesmo que afirmar que os trabalhadores com nível superior e que recebem salários com padrão elevado não podem ser tutelados pela legislação trabalhista"* (pág. 3984).

Indica afronta aos arts. 3º, 7º, 9º e 818 da CLT, 373, I e II, e 389 a 395 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Pois bem, como devidamente consignado alhures, a Corte Regional, firmou seu livre convencimento no sentido que *"a relação mantida entre o Reclamante e a Acionada não esteve pautada em critérios de subordinação, onerosidade e pessoalidade, sendo o labor desempenhado de forma não eventual e com total liberdade no gerenciamento de sua equipe de trabalho"* e que *"e que o Acionante prestou serviços à Ré de forma autônoma."*

Ou seja, não ficaram caracterizados, no caso concreto, os elementos caracterizadores do vínculo empregatício.

Acrescento que ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no **RE nº 958.252**, fixou a seguinte tese jurídica: *"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. (destaquei)

Na mesma oportunidade, ao julgar a **ADPF nº 324**, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário:

"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993".

Cito precedentes envolvendo a pejotização de serviços nesta Corte:

"I - AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA . RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO . ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Ante o equívoco no exame do agravo de instrumento, dá-se provimento ao agravo. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO . ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Por injunção do decidido no julgamento do Tema 725 do STF, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento . III RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA. PEJOTIZAÇÃO . ADPF 324. TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PROVIMENTO. Como é cediço, para que se possa reconhecer a existência de vínculo de emprego, é necessário que na relação jurídica mantida entre as partes estejam presentes os elementos configurados do pretendido liame, na forma estabelecida pelos artigos 2º e 3º da CLT. Desse modo, somente há falar em relação de emprego quando devidamente comprovada a não eventualidade dos serviços prestados, a pessoalidade do trabalhador contratado, a subordinação jurídica e a onerosidade. Ausente um desses requisitos, não há falar em vínculo de emprego, e sim em relação de trabalho por meio de atividade em sentido estrito. Importante realçar que o fato de o tomador dos serviços fixar diretrizes e aferir resultados na prestação dos serviços não induz à conclusão de que estaria presente a subordinação jurídica. Isso porque todo trabalhador se submete, de alguma forma, à dinâmica empresarial de quem contrata seus serviços, em razão de ser ela (a empresa) a beneficiária final dos serviços prestados pelo trabalhador. Sendo assim, pode ela perfeitamente supervisionar e determinar a forma de execução das atividades, não cabendo para a espécie o reconhecimento de vínculo decorrente da chamada "subordinação estrutural". Há de se acrescentar, ademais, que a tese jurídica fixada em 30/08/2018 pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema Terceirização, com o julgamento do RE nº 958.252, no Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF, decidiu pela licitude da terceirização por "pejotização", ante a inexistência de irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais. Precedente. Em que pese a conclusão do Tribunal Regional de que no caso estariam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego, é possível inferir do mesmo contexto fático delineado no acórdão recorrido a falta de elementos aptos ao reconhecimento do mencionado liame empregatício. Na hipótese , consoante se observa, a Corte Regional considerou como comprovada a subordinação jurídica pelo fato de a requisição de funcionários solicitada pelo reclamante ser submetida à autorização dos diretores, evidenciando que o autor não era um deles . Assinalou que a reclamada fornecia a infraestrutura necessária para o desempenho das atividades do autor, como sala, computador e aparelho celular, restando caracterizada a pessoalidade e a assunção de risco da atividade econômica pela Reclamada. Concluiu que o reclamante era alto empregado, subordinado às diretrizes da Reclamada, que aprovava orçamentos feitos por ele e autorizavam a contratação de funcionários por ele solicitada. Ocorre que, apenas com base em tais premissas, não há como concluir que estivesse presente o requisito da subordinação jurídica. Ora, a mera circunstância de o autor não ser diretor da reclamada, não afasta a contratação de prestação de serviços da empresa constituída por ele com o objetivo de fornecer serviços de construção engenharia. Acrescenta-se ainda que a solicitação de contratação de funcionários pelo autor requerida para a empresa denotam, juntamente com a aprovação dos orçamentos por ele efetuados, a autonomia de quem não se subordina ao comando empresarial, atuando por meio de sua pessoa jurídica que presta serviços a outra. Há de se esclarecer, como bem pontuou a sentença transcrita pelo acórdão regional, que " alguma cobrança ou fiscalização é natural neste tipo de prestação de serviços, sem que isso revele aquela carga de subordinação trazida pela CLT." Também não se pode extrair do fato de a reclamada fornecer equipamentos para o desempenho das funções contratadas o requisito da pessoalidade ou assunção de risco da atividade econômica para configurar o vínculo de emprego disposto no artigo 3º da CLT, porquanto tal situação pode vir a ocorrer no caso de prestação de serviços com trabalhador autônomo. Ademais, não há no acórdão regional comprovação de que o contrato firmado entre as partes tenha sido desvirtuado, para que se declarado nulo ou reconhecida fraude, como ocorreu no caso dos autos. Diante do exposto, não há como reconhecer o vínculo de emprego declarado pela Corte Regional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. IV - AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINARDE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PREJUDICADO . Em razão do provimento do recurso de revista interposto pela reclamada, para julgar improcedente o vínculo de emprego entre as partes, fica prejudicada a análise do agravo interposto pelo reclamante. Agravo prejudicado" (RRAg-Ag-1002065-25.2017.5.02.0017, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 28/10/2024).

"[...] II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADVOGADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REQUISITOS . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1.1 - O Tribunal Regional, examinando a hipótese específica dos autos, concluiu que houve fraude na contratação por meio de "contrato de associação de advogado", firmado entre a reclamante e o primeiro reclamado, tendo em vista que ficou caracterizada a subordinação, juntamente com os demais requisitos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade e nãoeventualidade). A Corte de origem extraiu das provas coligidas aos autos, as seguintes circunstâncias, que formaram o seu convencimento quanto à fraude na contratação: a) foi apresentada prova de que a reclamante recebia salário fixo de R\$2.700,00, acrescido de auxílio-alimentação e bonificações por alcance de

metas chamadas "Ninebox" e "PLR", totalizando uma média mensal de R\$4.039,00; b) os e-mails anexados ao processo indicam que o 1º reclamado exercia controle sobre as atividades da reclamante, demonstrando diretrizes sobre como os serviços deveriam ser realizados; c) foi demonstrado que havia um controle de produção, sendo que a reclamante foi cobrada para majorar sua produção e cumprir metas; d) a habitualidade da relação estava evidenciada pelo período de prestação de serviços, que se estendeu de fevereiro de 2018 a dezembro de 2020, por cinco a seis dias na semana; e) a onerosidade era um fato incontrovertido e a pessoalidade foi evidenciada por testemunhas que declararam que os prazos eram pessoais/nominais. 1.2 - A contratação de advogado associado é regulada pelo art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o que denota, em princípio, a legalidade da contratação, que somente poderia ser afastada por prova concreta da fraude trabalhista. Assim, com fundamento nas premissas fáticas lançadas pelo Tribunal Regional, verifica-se que ficou caracterizada apenas a subordinação estrutural e não a subordinação jurídica, que caracteriza o vínculo empregatício, como o controle de jornada, controle de produtividade e fiscalização da própria rotina do empregado, bem como a possibilidade de sofrer penalidades típicas da CLT. Ressalte-se que eventuais orientações quanto à dinâmica do trabalho e atendimento às demandas prioritárias do principal cliente do escritório, assim como a fiscalização do cumprimento de metas, não caracterizam hierarquia, mas necessidade de organização para a correta realização das atividades do escritório. Julgados desta Corte. 1.4 - Ademais, no julgamento da Reclamação 59836/DF pelo STF, o Ministro Luís Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para cassar a decisão reclamada (Autos n.º 0001311-52.2016.5.14.0001), por entender que, ao reconhecer o vínculo empregatício de um advogado associado, a Justiça do Trabalho dissentiu do entendimento daquela Corte quanto à licitude de toda forma de produção e de pactuação da força de trabalho, consubstanciada no Tema 725 da repercussão geral e demais decisões daquela Corte no mesmo sentido. Reafirmou, naquela oportunidade, o entendimento daquela Corte no sentido de que "são lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real, isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horários para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista". Concluiu, ainda, o STF, que, no caso do advogado associado, "se trata de profissional com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva, capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Além disso, inexiste na decisão reclamada qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada". Dessa forma, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu por conferir ampla liberdade na organização das relações de trabalho, optando por considerar ilícita tão somente quando caracterizada, de forma concreta, a fraude trabalhista, o que não ficou configurado na hipótese dos presentes autos. Recurso de revista conhecido e provido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da primeira reclamada por tratar de matérias decorrentes do vínculo empregatício ora afastado" (RRAg-10159-34.2021.5.03.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Mirante Arantes, DEJT 28/10/2024).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS INEXISTENTES. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O dever estatal de prestar a jurisdição, enquanto garantia fundamental da cidadania (Constituição Federal, artigo 5º, XXXV), não se confunde com o direito à obtenção de pronunciamento favorável às pretensões deduzidas. Embora o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito seja incompatível com posturas arbitrárias (Constituição Federal, artigo 93, IX), o sistema brasileiro consagra o postulado da persuasão racional, que impõe ao julgador o dever de expor as razões que fundamentam as conclusões alcançadas (CLT, artigo 832 c/c o artigo 371 do CPC/2015). No caso, a Corte Regional analisou de forma exaustiva todas as questões suscitadas pela parte nos embargos declaratórios, esclarecendo as razões pelas quais entendeu pela higidez do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. O fato de ter sido proferida decisão contrária ao interesse das partes não configura negativa de prestação jurisdicional. Motivada e fundamentada a decisão, não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual estão intactos os artigos apontados como violados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. 2. NULIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA ("PEJOTIZAÇÃO"). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 324, RE 958.252, ARE 791.932 E RCL 57.917). TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou o entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora (Tema 725 do Ementário de Repercussão Geral do STF). Ainda, recentemente, as Turmas do STF reconheceram a legalidade da contratação de pessoa jurídica constituída como sociedade unipessoal - procedimento conhecido como "pejotização" - para o desempenho da atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Nesse cenário, o Tribunal Regional, ao reconhecer a higidez da contratação dos serviços prestados pelo Reclamante, por intermédio de pessoa jurídica, proferiu acórdão consonante com o atual entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-49085.2021.5.05.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 25/10/2024).

Diante do exposto, tendo a Corte Regional firmado seu entendimento quanto à inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício na presente reclamatória, sem identificar qualquer fraude trabalhista, deve ser mantida a decisão recorrida, nos termos ADPF 324 e do Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

**Nego provimento.**

## II – RECURSO DE REVISTA

## 1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

### 1.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Alega o autor que “*não houve enfrentamento algum quanto à análise da alegada intempestividade do Recurso Ordinário da Reclamada*” (pág. 3702).

Indica violação dos arts. 93, IX da CF, 489, §1º, IV do CPC e ao art. 832 da CLT.

Pois bem.

No julgamento dos embargos de declaração aviados pelo reclamante, a Corte Regional consignou não ter sido identificado “*qualquer hipótese de vício formal de julgamento*” (pág. 3687).

Embora o Tribunal regional tenha sido sucinto em seu fundamento, o fato é que efetivamente não se constata a alegada intempestividade. Ademais, tratando-se de pressuposto recursal, o exame mais detalhado dos aspectos fáticos relevantes por esta Corte não implica ofensa ao disposto nas Súmulas 126 e 297/TST.

O recorrente alega que a empresa, ao interpor seu recurso ordinário, não observou a Súmula 4 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que expressamente dispõe que o recurso deverá ser protocolizado até as 20hs do último dia do prazo recursal, fato que redundaria na intempestividade do recurso.

A Súmula 4 do Tribunal de origem realmente contém previsão expressa nos seguintes termos:

“**RECURSO PROTOCOLIZADO APÓS AS 20 (VINTE) HORAS. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PEREMPTÓRIO.** É intempestivo o recurso protocolizado após as 20 (vinte) horas do último dia do respectivo prazo, inclusive em Postos Avançados do TRT. Inteligência do artigo 770 da CLT c/c o § 3º do artigo 172 do CPC.” (Resolução Administrativa nº 0013/2003 - Publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região, edições de 26, 27 e 28.05.2003).

Ocorre que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 24, §1º da IN 30/2007 do TST, “*Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.*” e “*Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.*”

Assim, são tempestivos, para fins de atendimento de prazo processual, os atos processuais que forem efetivados até às 24 horas do último dia do prazo.

Por outro lado, observa-se que a Súmula 4 do TRT5 foi editada em maio de 2003, portanto, anteriormente à Lei 11.419/2006, publicada em dezembro de 2006. Logo, há que se considerar que a Súmula 4 deixou de ser aplicável aos casos disciplinados pela Lei 11.419/2006.

Impõe-se, ainda, ressaltar que a referida Lei não foi dirigida exclusivamente ao Sistema PJe, que implementou o processo eletrônico na Justiça do Trabalho pela **Resolução n. 136/CSJT, de 25 de abril de 2014**, tendo em vista que anteriormente existiam diferentes sistemas eletrônicos, desenvolvidos e utilizados pelos respectivos Tribunais regionais, mas, ressalte-se, disciplinados pela Lei 11.419/2006 e, utilizados basicamente para o **peticionamento eletrônico**.

Em consulta ao andamento processual junto ao Tribunal regional de origem, verifica-se que os presentes autos tiveram sua **tramitação convertida** do meio físico para o meio eletrônico em 5/2/2021.

Também em consulta no site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que referido órgão, **anteriormente** à implementação do PJe, viabilizava o **peticionamento eletrônico pelo Sistema e-Samp**, assim definido por aquela Corte:

“O e-Samp é a “face virtual” do sistema Samp (Sistema de Acompanhamento e Movimentação de Processos), que o Tribunal já utilizava para movimentar as ações trabalhistas. Trata-se de uma versão utilizada pelo TRT5 (na 27ª Vara do Trabalho de Salvador), adaptado para **possibilitar a tramitação** das ações em meio virtual, com um portal web para o usuário externo. Também tem fundamento na Lei 11.419 de 2006” ([www.trt5.jus.br/noticias/diferencias-entre-pje-samp-quepublico-precisa-saber](http://www.trt5.jus.br/noticias/diferencias-entre-pje-samp-quepublico-precisa-saber)) sem grifo no original

Portanto, ainda, que os presentes autos não estivessem tramitando pelo PJe, o fato é que o peticionamento era eletrônico, sob a disciplina da Lei 11.419/2006. Tanto é assim, que no próprio protocolo do recurso, constante da pag. 3480, consta expressamente “Assinado Eletronicamente/Digitalmente por \_\_\_\_\_ em 16/02/2017 20:14:08. (**Lei 11.419-2006**).”

Logo, considerando-se que o recurso ordinário da ré foi protocolizado no último dia do prazo às 20h:14min:08seg, conforme informado pelo reclamante, não há que se falar em intempestividade do apelo.

Cito precedentes no mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO PROTOCOLIZADO ÀS 00:00H (ZERO HORA). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 11.419/2006 e do art. 24, §1º da IN 30/2007 do TST, no processo judicial eletrônico consideram-se realizados os atos processuais no dia e hora do seu envio ao PJe, sendo tempestivos, para fins de atendimento de prazo processual, os atos processuais que forem efetivados até às 24 horas do último dia do prazo. No caso dos autos, o último dia do prazo recursal se deu em 28/10/2022 e o agravo de instrumento foi protocolizado às 00h00m10s do dia 29/10/2022. Logo, intempestivo o agravo de instrumento, pois o término do prazo recursal se deu às 23h59m59s do dia 28/10/2022, na medida em que a partir das 00:00h se iniciou a fração de tempo que integra o dia 29/10/2022. Ressalte-se que não há registro de indisponibilidade do sistema PJe no TRT da 16ª Região no dia 28/10/2022. Assim, a interposição fora do prazo legal, mesmo havendo plena disponibilidade do sistema, decorreu de descuido da parte, que não se desincumbiu do seu ônus de cumprimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursais, no caso, a tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido" (AIRR-16720-03.2019.5.16.0003, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. [...]. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO ATÉ ÀS 24 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. EQUIVALÊNCIA A 0 (ZERO) HORA DO DIA SEGUINTE . O acórdão regional foi publicado no dia 22/08/2017, sendo que o dies a quo do prazo recursal teve início em 23/08/2017 e o dies ad quem ocorreu em 30/08/2017. No entanto, o recurso de revista foi interposto a 0 (zero) hora do dia 31/8/2017. A partir da interpretação dos arts. 3º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006 e 12, §1º, da Instrução Normativa 30/2007 do TST, extrai-se que não há distinção entre 24 horas de um dia e 0 (zero) hora do dia seguinte para fins de aferição da tempestividade do recurso interposto por meio eletrônico. Julgados dessa Corte Superior no mesmo sentido. Sendo assim, como o termo final para a interposição do recurso de revista seria às 24 horas do dia 30/8/2017, é tempestivo o recurso interposto a 0 (zero) hora do dia 31/8/2017, como ocorreu in casu . Logo, o apelo obstaculizado encontra-se tempestivo. Superado o óbice apontado na decisão denegatória, prossegue-se no exame dos pressupostos de cabimento do recurso de revista nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. [...] (Ag-AIRR-11320-38.2015.5.01.0044, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/09/2022).

"I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. (...). PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES 1 - O reclamante não faz o confronto analítico entre a tese assentada no acórdão recorrido e a alegação de que o art. 172, § 3º, do CPC é norma hierarquicamente superior ao Provimento Geral Consolidado do Regional, na medida em que foi aspecto não analisado pelo TRT, pelo que não foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. No mais, os requisitos foram atendidos. 2 - O Sistema Integrado de Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado "sistema e-doc", é regido pela Lei nº 11.419/06, cujo art. 3º, parágrafo único, prevê expressa a tempestividade das petições eletrônicas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual. O art. 172, § 3º, do CPC, não trata da de peticionamento eletrônico. 3 - No caso, é fato incontroverso que o recurso ordinário do reclamado foi interposto no dia 16/3/2105, último dia do prazo recursal, às 20h22. Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a decisão do Regional, que entendeu que o recurso era tempestivo. 4 - Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-1938-19.2013.5.03.0114, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 12/02/2016).

"RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SISTEMA E-DOC. RECURSO APRESENTADO ATÉ AS 24 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. 1. O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo, sob os seguintes argumentos: " O Recurso da Reclamante não pode ser conhecido, por intempestivo. As partes ficaram cientes da r. decisão em 22/10/2008 (quarta-feira). O Recurso de fls. 239/260 foi interposto em 30/10/2008, às 18hs38m tendo o prazo se esgotado em 30/10/2008, às 18hs00 para tanto. Cumpre notar que as normas gerais a respeito das petições apresentadas por meio de recursos de Internet não revogaram as exigências especiais de prazo e horário estabelecidas pelo processo trabalhista. ". 2. Contudo, os arts. 3º, parágrafo único, e 10, §1º, da Lei nº 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial, bem como a Instrução Normativa 30/2007 do TST, reconhecem a tempestividade das petições eletrônicas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual. 3. Na hipótese, o recurso ordinário foi transmitido às 18h38 do último dia do prazo recursal (f. 485), a evidenciar sua tempestividade. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-153100-87.2008.5.02.0462, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/09/2015).

Assim, resulta sem utilidade o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, bem como a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional . Diante do exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e II – não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Firmado por assinatura digital em 28/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves PÚblicas Brasileira.